



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06104/19

Objeto: Prestação de Contas Anuais de Gestão
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Redator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Responsável: Magna Madalena Brasil Risucci
Advogado: Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes
Interessados: Samantha Andrade Maia Cavalcante e outros
Advogados: Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS COMBINADA COM DENÚNCIA – PREFEITA – ORDENADORA DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – ANÁLISE COM BASE NA RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 01/2017 – AÇÕES E OMISSÕES REVELADORAS DE MEDIANOS DESCONTROLES GERENCIAIS – MÁCULAS QUE COMPROMETEM PARCIALMENTE O EQUILÍBRIO DAS CONTAS DE GESTÃO – REGULARIDADE COM RESSALVAS – APLICAÇÃO DE PENALIDADE – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO – ENVIO DE CÓPIA DE DELIBERAÇÃO A SUBSCRITOR DE DELAÇÃO – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÃO. A constatação de incorreções moderadas de natureza administrativa enseja, além da imposição de multa e de outras deliberações correlatas, a regularidade com ressalvas das contas de gestão da Alcaidessa, por força do disciplinado no art. 16, inciso II, da LOTCE/PB, com a restrição do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

ACÓRDÃO APL – TC – 345/2020

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA ORDENADORA DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE FAGUNDES/PB, SRA. MAGNA MADALENA BRASIL RISUCCI*, CPF n.º 204.781.604-10, relativas ao exercício financeiro de 2018, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, sendo o condutor da divergência o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, vencida parcialmente a proposta de decisão do relator, em:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06104/19

Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS* as referidas contas.

2) *INFORMAR* à mencionada autoridade, que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

3) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE, *APLICAR MULTA* à Chefe do Poder Executivo de Fagundes/PB, Sra. Magna Madalena Brasil Risucci, CPF n.º 204.781.604-10, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondente a 77,25 Unidades Fiscais de Referências do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

4) *ASSINAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 77,25 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) *ENCAMINHAR* cópia da presente deliberação a empresa Equipaço Móveis e Eletrodomésticos Ltda., CNPJ n.º 11.938.541/0001-81, na pessoa de seu procurador, Sr. José Wellyson Lima Brito, CPF n.º 964.521.104-20, subscritora de denúncia formulada em face da Sra. Magna Madalena Brasil Risucci, CPF n.º 204.781.604-10, para conhecimento.

6) *ENVIAR* recomendações no sentido de que a Prefeita do Município de Fagundes/PB, Sra. Magna Madalena Brasil Risucci, CPF n.º 204.781.604-10, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

7) Independentemente do trânsito em julgado da decisão e com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da *Lex legum*, *REPRESENTAR* à Delegacia da Receita Federal do Brasil em João Pessoa/PB acerca da carência de pagamento de parcelas dos encargos previdenciários patronais incidentes sobre as remunerações pagas pela Urbe de Fagundes/PB, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de 2018.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Plenário Virtual



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06104/19

João Pessoa, 30 de setembro de 2020

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Redator

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06104/19

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise simultânea das contas de GOVERNO e de GESTÃO da MANDATÁRIA e ORDENADORA DE DESPESAS do Município de Fagundes/PB, Sra. Magna Madalena Brasil Risucci, CPF n.º 204.781.604-10, relativas ao exercício financeiro de 2018, segundo ano do período 2017/2020, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 29 de março de 2019.

Inicialmente, cumpre destacar que os peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal VII – DIAGM VII deste Tribunal, com base na resolução que disciplina o processo de acompanhamento da gestão (Resolução Normativa RN – TC n.º 01/2017), elaboraram RELATÓRIO PRÉVIO ACERCA DA GESTÃO DO PODER EXECUTIVO DE FAGUNDES/PB, ano de 2018, fls. 576/620, onde evidenciaram, sumariamente, as seguintes máculas: a) abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem autorização legislativa no montante de R\$ 10.158.066,80; b) divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas; c) ocorrência de déficit orçamentário na quantia de R\$ 1.057.399,83; d) gastos com pessoal da Urbe e do Poder Executivo acima dos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF; e e) ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias do empregador na soma de R\$ 1.606.773,42.

Ato contínuo, após intimação da Alcaidessa para tomar conhecimento do mencionado artefato técnico preliminar, fl. 621, a Sra. Magna Madalena Brasil Risucci apresentou contestação juntamente com a correspondente PRESTAÇÃO DE CONTAS, fls. 631/1.422, onde alegou, em síntese, que: a) as legislações relacionadas às autorizações para descerramentos de créditos adicionais suplementares e especiais, solicitadas pelos inspetores do Tribunal, foram anexadas ao feito; b) a informação de abertura de crédito por meio de excesso de arrecadação, na importância de R\$ 600.000,00, foi vinculada erroneamente, mas a cópia do referido decreto esclarece e sana a falha inicialmente detectada; c) o déficit orçamentário não era motivo suficiente para reprovação das contas, conforme jurisprudência da Corte de Contas; d) os gastos com pessoal totalizaram R\$ 13.472.370,62, equivalendo a 58,32% da Receita Corrente Líquida – RCL; e) os analistas do Tribunal não consideraram alguns fatores relevantes ocorridos naquele ano, inclusive a queda vertiginosa nos repasses de recursos do Fundo de Participação dos Municípios – FPM; f) as obrigações patronais devidas no período totalizaram R\$ 2.724.685,04 e não R\$ 2.981.493,40 como alegado pelos especialistas da Corte; e h) os recolhimentos das contribuições do empregador, concernentes ao ano de 2018, somaram R\$ 2.099.441,12, equivalendo a 73,75% do total devido.

Remetido o caderno processual à unidade de instrução da Corte, esta, após o exame da referida peça de defesa e das demais informações insertas nos autos, emitiu novo relatório, fls. 1.454/1.554, destacando, resumidamente, que: a) o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 445/2017, estimando a receita em R\$ 29.292.365,00, fixando a despesa em igual valor e autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 20% do total orçado; b) as Leis Municipais n.ºs 457 e 458/2018 autorizaram os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06104/19

descerramentos de créditos especiais, na quantia de R\$ 394.880,31, e suplementares, na importância de R\$ 14.646.182,50; c) durante o exercício, foram abertos créditos adicionais suplementares e especiais nas somas de R\$ 15.621.659,49 e R\$ 394.880,31, respectivamente; d) a receita orçamentária efetivamente arrecadada no período ascendeu à importância de R\$ 24.077.557,28; e) a despesa orçamentária realizada no ano atingiu o montante de R\$ 25.134.957,11; f) a receita extraorçamentária acumulada no exercício financeiro alcançou o valor de R\$ 4.693.146,11; g) a despesa extraorçamentária executada durante o intervalo compreendeu um total de R\$ 2.932.241,03; h) a quantia transferida para a formação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB abrangeu a soma de R\$ 2.516.858,50, enquanto o quinhão recebido, com as inclusões da complementação da União e das aplicações financeiras, totalizou R\$ 6.491.073,10; h) o somatório da Receita de Impostos e Transferências – RIT atingiu o patamar de R\$ 13.925.969,37; e i) a Receita Corrente Líquida – RCL alcançou o montante de R\$ 23.099.181,57.

Em seguida, os analistas do Tribunal destacaram que os dispêndios municipais evidenciaram, sinteticamente, os seguintes aspectos: a) as despesas com obras e serviços de engenharia somaram R\$ 217.418,03, correspondendo a 0,87% do dispêndio orçamentário total; e b) os subsídios pagos, no ano, à Prefeita, Sra. Magna Madalena Brasil Risucci, e ao vice, Sr. Luís Antônio da Silva Dantas, estiveram de acordo com os valores estabelecidos na Lei Municipal n.º 002/2016, quais sejam, R\$ 12.000,00 por mês para a primeira e R\$ 6.000,00 mensais para o segundo.

No tocante aos gastos condicionados, os especialistas desta Corte verificaram que: a) a despesa com recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério alcançou a quantia de R\$ 5.894.927,20, representando 90,82% da parcela recebida no exercício (R\$ 6.491.073,10); b) a aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE atingiu a soma de R\$ 5.965.407,16 ou 42,84% da Receita de Impostos e Transferências – RIT (R\$ 13.925.969,37); c) o emprego em Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS compreendeu a importância de R\$ 2.101.180,96 ou 16,18% da RIT ajustada (R\$ 12.988.337,82); d) considerando o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 12/2007, a despesa total com pessoal da municipalidade, incluída a do Poder Legislativo, alcançou o montante de R\$ 14.349.225,29 ou 62,12% da RCL (R\$ 23.099.181,57); e e) da mesma forma, os gastos com pessoal exclusivamente do Executivo atingiram o valor de R\$ 13.782.398,22 ou 59,67% da RCL (R\$ 23.099.181,57).

Ao final de seu relatório, os inspetores deste Sinédrio de Contas elencaram as seguintes pechas evidenciadas nas contas em tela: a) descerramento de créditos adicionais suplementares ou especiais sem autorização legislativa na soma de R\$ 10.158.066,80; b) divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas; c) ocorrência de déficit orçamentário na quantia de R\$ 1.057.399,83; d) gastos com pessoal da Urbe e do Poder Executivo acima das raias previstas na LRF; e) não atendimento às exigências da transparência pública; e f) carência de pagamento de parcelas securitárias do empregador na quantia de R\$ 1.626.388,15.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06104/19

Efetivada a anexação do Processo TC n.º 14255/18, que tratou de denúncia formulada pela empresa Equipação Móveis e Eletrodomésticos Ltda., relacionada a possíveis irregularidades no edital do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n.º 052/2018, objetivando as aquisições de equipamentos e materiais permanentes para atender as necessidades da Secretaria de Saúde da Urbe de Fagundes/PB, fls. 1.555/1.710, os peritos da DIAGM VII complementaram a instrução, fls. 1.715/1.720, onde informaram que as compras dos produtos acima indicados foram implementadas com base no Pregão Presencial n.º 056/2018, cujo edital não repetiu os vícios do instrumento convocatório do Pregão Presencial n.º 052/2018. Ademais, os técnicos deste Areópago retificaram o valor dos créditos adicionais abertos sem autorização legislativa de R\$ 10.158.066,80 para R\$ 975.476,99 e incluíram nova mácula, a saber, manutenção de déficit na execução orçamentária no montante de R\$ 5.071.175,00.

Diante da inovação processual, foram realizadas as citações da responsável técnica pela contabilidade do referido Município, Dra. Tereza Neuma de Souza Primo, fls. 1.723, 1.725 e 1.728, e do Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes, advogado da Chefe do Poder Executivo da Urbe de Fagundes/PB, Sra. Magna Madalena Brasil Risucci, fls. 1.724 e 1.726/1.727, tendo ambos, após pedidos de prorrogações de prazos, fls. 1.730 e 1.741, deferidos pelo relator, fls. 1.734/1.736 e 1.745/1.747, apresentado as devidas contestações.

A profissional da área contábil, Dra. Tereza Neuma de Souza Primo, asseverou, sinteticamente, que: a) o crédito adicional, na importância de R\$ 1.252.928,00, foi aberto no mês de junho de 2018 através de ofício e não por meio de decreto; b) as dotações de origem e de destino estavam dentro do mesmo programa, não se podendo cogitar de irregularidade; c) as publicações dos Decretos n.º 13 e 16/2018 demonstravam as suplementações efetivadas para o Poder Legislativo na quantia de R\$ 61.500,00, sendo R\$ 36.500,00 através do Decreto n.º 13/2018 e R\$ 25.000,00 por meio do Decreto n.º 16/2018; d) o déficit financeiro do Município foi gerado por saldos de dívidas de exercícios anteriores junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, no montante de R\$ 2.440.249,30; e) as gestões anteriores realizaram concursos públicos sem preocupações quanto aos impactos nas despesas com pessoal; f) os contratados para atuarem nos programas federais da Saúde e da Ação Social corresponderam a apenas 6,88% do valor dos pagamentos dos servidores; g) as contribuições do empregador pagas no exercício equivaleram a 60,31% do total devido, ocorrendo débito automático na conta do FPM no dia 10 de cada mês; e h) a Receita Federal do Brasil – RFB, em alguns meses, mesmo com a retirada de toda a cota do FPM, não conseguiu quitar as obrigações securitárias do período, devido um elevado número de funcionários efetivos na Urbe.

Já a Prefeita, Sra. Magna Madalena Brasil Risucci, além de repisar argumentos anteriormente apresentados e repetir alegações assemelhadas as descritas na contestação da responsável pela contabilidade da Urbe, encaminhou decretos de aberturas de créditos adicionais suplementares para o Poder Legislativo e relação de admitidos na folha de pessoal durante o exercício financeiro de 2018.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06104/19

Os autos retornaram aos especialistas deste Pretório de Contas, que, ao esquadriharem as supracitadas peças de defesas, emitiram relatórios, fls. 1.802/1.806 e 1.809/1.810, onde mantiveram as seguintes máculas: a) abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem autorização legislativa no valor de R\$ 975.476,99; b) divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica; c) ocorrência de déficit orçamentário, sem adoção das providências efetivas, na quantia de R\$ 1.057.399,83; d) manutenção de déficit financeiro na importância de R\$ 5.071.175,00; e) gastos com pessoal da Urbe e do Poder Executivo acima dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 da LRF; f) não atendimento às exigências de transparência pública; e g) falta de recolhimento de contribuições previdenciárias do empregador na soma de R\$ 1.626.388,15.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar sobre a matéria, fls. 1.813/1/828, pugnou, conclusivamente, pela (o): a) emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo; b) julgamento irregular das contas de gestão da Prefeita do Município de Fagundes/PB durante o exercício financeiro de 2018, Sra. Magna Madalena Brasil Risucci; c) declaração de atendimento parcial dos ditames da LRF; d) aplicação de multa à mencionada autoridade, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, por transgressão a regras constitucionais e legais; e) envio de recomendações à administração da comuna, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, às normas infraconstitucionais e às sugestões aduzidas em seu parecer, de modo a evitar a reincidência das eivas verificadas; e f) encaminhamento de informação à Receita Federal do Brasil – RFB acerca da eiva concernente ao recolhimento de contribuições previdenciárias devidas.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 1.829/1.830, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 31 de agosto do corrente ano e a certidão de fl. 1.831.

É o breve relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante destacar que as contas dos CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENADORES DE DESPESAS se sujeitam ao duplo julgamento, um político (CONTAS DE GOVERNO), pelo correspondente Poder Legislativo, e outro técnico-jurídico (CONTAS DE GESTÃO), pelo respectivo Tribunal de Contas. As CONTAS DE GOVERNO, onde os CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS AGEM APENAS COMO MANDATÁRIOS, são apreciadas, inicialmente, pelos Sinédrios de Contas, mediante a emissão de PARECER PRÉVIO e, em seguida, remetidas ao parlamento para julgamento político (art. 71, inciso I, c/c o art. 75, cabeça, da CF), ao passo que as CONTAS DE GESTÃO, em que os CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENAM DESPESAS, são julgadas, em caráter definitivo, pelo Pretório de Contas (art. 71, inciso II, c/c o art. 75, *caput*, da CF).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06104/19

Com efeito, também cabe realçar que, tanto as CONTAS DE GOVERNO quanto as CONTAS DE GESTÃO dos CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENADORES DE DESPESAS do Estado da Paraíba, são apreciadas no Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB no MESMO PROCESSO e em ÚNICA ASSENTADA. Na análise das CONTAS DE GOVERNO a decisão da Corte consigna unicamente a aprovação ou a desaprovação das contas. Referida deliberação tem como objetivo principal informar ao Legislativo os aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais encontrados nas contas globais e anuais aduzidas pelos mencionados agentes políticos, notadamente quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas (art. 70, *caput*, da CF). Já no exame das CONTAS DE GESTÃO, consubstanciado em ACÓRDÃO, o Areópago de Contas exerce, plenamente, sua jurisdição, apreciando, como dito, de forma definitiva, as referidas contas, esgotados os pertinentes recursos.

In casu, não obstante o posicionamento dos peritos deste Pretório de Contas, que destacaram o não atendimento às exigências da transparência pública pelo Município de Fagundes/PB no ano de 2018, constata-se a necessidade de exclusão da eiva em comento do rol das máculas remanescentes, porquanto, como bem destacado pela ilustre representante do Ministério Público Especial, fls. 1.813/1.828, a falha evidenciada pelos técnicos da Corte foi verificada apenas no exercício financeiro de 2019. Vejamos o entendimento da eminente Subprocuradora-Geral do Ministério Público de Contas, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, *verbo ad verbum*:

Observa-se que a avaliação do mencionado relatório foi realizada no dia 22/12/2018, ou seja, no final do exercício em análise. A mencionada falha apontada pela Auditoria apenas foi verificada no exercício de 2019, conforme Relatório Diagnóstico – Transparência Pública abaixo reproduzido:

Por outro lado, em harmonia com o entendimento dos analistas deste Sinédrio de Contas, fls. 1.456/1.458, verifica-se que a Chefe do Poder Executivo abriu, no exercício financeiro de 2018, créditos adicionais suplementares acima da importância efetivamente autorizada pelo Poder Legislativo, visto que a permissão consignada na Lei Orçamentária Anual – LOA (Lei Municipal n.º 445/2017), fls. 39/42, após a alteração efetivada pela Lei Municipal n.º 458/2018, fl. 821, foi no montante de R\$ 14.646.182,50, equivalente a 50% da despesa fixada no orçamento daquele ano, R\$ 29.292.365,00, enquanto o total descerrado ascendeu ao patamar de R\$ 15.621.659,49, existindo, por conseguinte, valores não abonados em norma do Parlamento Mirim na quantia de R\$ 975.476,99.

Desta forma, fica patente que a Prefeita da Comuna de Fagundes/PB, Sra. Magna Madalena Brasil Risucci, transgrediu ao preconizado no art. 167, inciso V, da Constituição Federal, bem como ao disciplinado no art. 42 da lei que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal (Lei Nacional n.º 4.320, de 17 de março de 1964), respectivamente, *verbum pro verbo*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06104/19

Art. 167. São vedados:

I – (...)

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo. (grifos ausentes do texto original)

Ainda acerca dos créditos orçamentários, os especialistas deste Pretório de Contas destacaram, como máculas remanescentes, as divergências entre os valores dos recursos informados como fontes de recursos para suplementações de dotações registrados no Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES e os consignados em decretos, tanto para Poder Executivo de Fagundes/PB quanto para o Legislativo. Todavia, quanto às inconsistências nos valores descerrados para o Parlamento local, motivadas, na verdade, pelos dados constantes no Sistema de Acompanhamento da Gestão da Câmara de Vereadores de Fagundes/PB, fica evidente que a situação em tela foi devidamente apurada nos autos do Processo TC n.º 05531/19, que tratou das contas anuais do gestor daquele poder, Sr. Alexandre Dantas Souza, não devendo, assim, o fato repercutir nas contas da Alcaidessa.

Todavia, em relação às fontes de recursos utilizadas para as suplementações de dotações do Poder Executivo ocorridas no mês de outubro de 2018, na importância de R\$ 1.581.648,68, a mácula subsiste, haja vista que o Decreto n.º 11/2018, fls. 823/827, demonstrou que aquelas foram provenientes exclusivamente de anulações, enquanto os dados inseridos no SAGRES do Executivo descreveram anulações de dotações (R\$ 1.581.648,68) e excessos de arrecadações (R\$ 600.000,00). Logo, a pecha em tela, além da devida censura, comprometeu a confiabilidade dos dados contábeis, que não refletiram a realidade orçamentária do Município. Neste sentido, é importante deixar claro que os atos e fatos contábeis devem estar consubstanciados em registros apropriados e, qualquer que seja o método adotado para tais registros, devem ser sempre preservados os elementos de comprovações necessários às verificações não só quanto às precisões, como às suas perfeitas compreensões.

Em seguida, os especialistas deste Tribunal, com base na consolidação das informações constantes nos Balanços do Poder Executivo e do Poder Legislativo, evidenciaram a ocorrência de déficit na execução orçamentária do Município de Fagundes/PB na ordem de R\$ 1.057.399,83, posto que a receita arrecadada alcançou R\$ 24.077.557,28 e a despesa executada totalizou R\$ 25.134.957,11 (R\$ 24.234.781,38 do Executivo e R\$ 900.175,73 do Legislativo). Além disso, sedimentando a desarmonia dos gastos públicos, desta feita com base na diferença entre o Ativo e o Passivo Financeiros do Ente, os peritos desta Corte demonstraram a existência de um desequilíbrio financeiro no montante de R\$ 5.071.175,00.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06104/19

Destarte, é preciso salientar que as situações deficitárias acima descritas caracterizaram o inadimplemento da principal finalidade desejada pelo legislador ordinário, mediante a inserção, no ordenamento jurídico tupiniquim, da tão festejada Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), qual seja, a implementação de um eficiente planejamento por parte dos gestores públicos, com vistas à obtenção do equilíbrio das contas por eles administradas, conforme estabelece o seu art. 1º, § 1º, *ipsis litteris*.

Art. 1º. (*omissis*)

§ 1º. A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

No que concerne à área de pessoal, os técnicos deste Areópago de Contas, fls. 589/590 e 1.468/1.1470, verificaram que os dispêndios com servidores da Urbe de Fagundes/PB atingiram o patamar de R\$ 14.349.225,29, valor este que não contempla as obrigações patronais do exercício em respeito ao disposto no Parecer Normativo PN – TC n.º 12/2007. Assim, a despesa total com funcionários da Comuna (Poderes Executivo e Legislativo) em 2018 correspondeu a 62,12% da Receita Corrente Líquida – RCL do período, R\$ 23.099.181,57, superando, como já ocorrido no exercício de 2017, o limite de 60% imposto pelo art. 19, inciso III, da Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000, *ad litteram*.

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

I – (...)

III – Municípios: 60% (sessenta por cento). (destacamos)

Importa notar que o descumprimento do referido dispositivo decorreu das despesas com pessoal do Poder Executivo de Fagundes/PB, que ascenderam à soma de R\$ 13.782.398,22, valor este que, da mesma forma, não engloba os encargos previdenciários patronais em obediência ao que determina o citado Parecer Normativo PN – TC n.º 12/2007. Ou seja, os dispêndios com pessoal do Executivo representaram 59,67% da RCL (R\$ 23.099.181,57), o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06104/19

que configura nítida transgressão ao preconizado no art. 20, inciso III, alínea "b", da citada LRF, *verbatim*:

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

I – (...)

III – na esfera municipal:

a) (*omissis*)

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo. (grifo nosso)

Portanto, medidas efetivas e em tempo hábil deveriam ter sido adotadas pela Prefeita da Comuna de Fagundes/PB, Sra. Magna Madalena Brasil Risucci, para o retorno do dispêndio total com pessoal do Poder Executivo aos respectivos limites no próprio exercício financeiro de 2018, nos termos do art. 22, parágrafo único, incisos I a V, e do art. 23, *caput*, daquela norma, palavra por palavra:

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06104/19

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição. (grifamos)

É imperioso frisar que deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos previstos em lei, a execução de medidas para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder configura infração administrativa, processada e julgada pelo Tribunal de Contas, sendo passível de punição mediante a aplicação de multa pessoal de 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais ao agente que lhe der causa, conforme estabelecido no art. 5º, inciso IV, e parágrafos 1º e 2º, da lei que dispõe, entre outras, sobre as infrações contra as leis de finanças públicas (Lei Nacional n.º 10.028, de 19 de outubro de 2000), *in verbis*:

Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

I – (...)

IV – deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo.

§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

§ 2º A infração a que se refere este artigo será processada e julgada pelo Tribunal de Contas a que competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvida.

Entrementes, apesar do disciplinado nos mencionados parágrafos 1º e 2º do art. 5º da Lei de Crimes Fiscais, bem como no Parecer Normativo PN – TC n.º 12/2006, onde o Tribunal decidiu exercer a competência que lhe fora atribuída a partir do exercício financeiro de 2006, este Colegiado de Contas, em diversas deliberações, tem decidido pela não imposição daquela penalidade, haja vista a sua desproporcionalidade, cabendo, todavia, a multa prevista no art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993).

Por fim, em referência aos encargos patronais devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, cumpre assinalar que, concorde avaliação efetuada pelos inspetores do Tribunal, fls. 1.473/1.474, a base de cálculo previdenciária, após ajustes, ascendeu ao patamar de R\$ 13.416.371,46. Desta forma, a importância efetivamente devida em 2018 à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06104/19

autarquia nacional foi de R\$ 3.001.108,13, que corresponde a 22,3690% da remuneração paga, percentual este que leva em consideração o Fator Acidentário de Prevenção – FAP da Urbe (1,1845) e o disposto no art. 195, inciso I, alínea “a”, da Carta Constitucional, c/c os artigos 15, inciso I, e 22, incisos I e II, alínea “b”, da Lei de Custeio da Previdência Social (Lei Nacional n.º 8.212/1991), respectivamente, nestes termos:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício;

Art. 15. Considera-se:

I – empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II – para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) (*omissis*)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06104/19

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado médio; (destaques ausentes no texto de origem)

Descontados os valores dos salários-família, R\$ 46.817,05, e dos salários-maternidade, R\$ 99.535,23, bem como as deduções dos encargos recolhidos no exercício, R\$ 1.374.719,98, conclui-se que a estimativa do montante não pago alcançou R\$ 1.480.035,87 (R\$ 3.001.108,13 – R\$ 46.817,05 – R\$ 99.535,23 – R\$ 1.374.719,98). De toda forma, em que pese a competência para a exação das dívidas tributárias é da Receita Federal do Brasil – RFB, entidade responsável pela fiscalização e cobrança das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, é necessário salientar que a eiva em comento contribui para o desequilíbrio econômico, financeiro e atuarial que deve perdurar no sistema previdenciário, visando resguardar o direito dos segurados em receber seus benefícios no futuro.

Referida irregularidade, em virtude de sua gravidade, além de poder ser enquadrada como ato de improbidade administrativa (art. 11, inciso I, da Lei Nacional n.º 8.429/1992), constitui motivo suficiente para a emissão de parecer contrário à aprovação das contas, conforme determina o item “2.5” do Parecer Normativo PN – TC n.º 52/2004 deste eg. Tribunal. Por esta forma, ocasiona sérios prejuízos ao erário, diante dos encargos moratórios, tornando-se, portanto, eiva insanável, concorde entendimento do Tribunal Superior Eleitoral – TSE, palavra por palavra:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. PRERROGATIVA. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. PROCESSO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. PRESIDENTE. CÂMARA MUNICIPAL. REJEIÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA. RECOLHIMENTO. RETENÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. (...). 2. O não recolhimento e a não retenção de contribuições previdenciárias, no prazo legal, caracterizam irregularidades de natureza insanável. Precedentes. (...) (TSE – AgR-REspe n.º 32.510/PB, Rel. Min. Eros Roberto Grau, Publicado na Sessão de 12 nov. 2008)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS. RECOLHIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. SUBSÍDIO. AGENTE POLÍTICO. PARCELAMENTO. IRRELEVÂNCIA. REGISTRO DE CANDIDATO. INDEFERIMENTO. 1. A falta de recolhimento de contribuições previdenciárias, por si só, acarreta dano ao erário e caracteriza irregularidade insanável, apta a atrair a incidência da cláusula de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC n.º 64/90. (...) (TSE – AgR-REspe n.º 32.153/PB, Rel. Min. Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira, Publicado na Sessão de 11 dez. 2008, de acordo com o § 3º do art. 61 da Res./TSE n.º 22.717/2008)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06104/19

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO. NÃO RECOLHIMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. IRRELEVÂNCIA. PAGAMENTO. MULTA. INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO JUDICIAL. SUSPENSÃO. DECISÃO. CORTE DE CONTAS. AUSÊNCIA. AFASTAMENTO. INELEGIBILIDADE. 1. O não recolhimento de contribuições previdenciárias constitui irregularidade insanável. (...) (TSE – AgR-REspe n.º 34.081/PE, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Publicado no DJE de 12 fev. 2009, p. 34)

AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. INDEFERIMENTO. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. VICE. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO DE CONTAS. VÍCIOS INSANÁVEIS. PROVIMENTO LIMINAR APÓS O PEDIDO DE REGISTRO. (...) 3. O não-recolhimento de verbas previdenciárias e o descumprimento da Lei de Licitações configuram irregularidades de natureza insanável, a atrair a incidência da inelegibilidade prevista na alínea *g* do inciso I do artigo 1º da LC n.º 64/90. Precedentes (...) (TSE – AgR-REspe n.º 35.039/BA, Rel. Min. Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira, Publicado no DJE de 25 fev. 2009, p. 5)

Feitas essas colocações, merece destaque o fato de que, dentre outras irregularidades e ilegalidades, 04 (quatro) das máculas remanescentes apresentadas nos presentes autos, como asseverado anteriormente, constituem motivos suficientes para emissão, pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, de parecer contrário à aprovação das contas da Prefeita do Município de Fagundes/PB durante o exercício financeiro de 2018, Sra. Magna Madalena Brasil Risucci, conforme disposto nos itens “2”, “2.1”, “2.5” e “2.11” do Parecer Normativo PN – TC n.º 52/2004, *verbo ad verbum*:

2. Constituirá motivo de emissão, pelo Tribunal, de PARECER CONTRÁRIO à aprovação de contas de Prefeitos Municipais, independentemente de imputação de débito ou multa, se couber, a ocorrência de uma ou mais das irregularidades a seguir enumeradas:

2.1. abertura e utilização de créditos adicionais sem autorização legislativa;

(...)

2.5. não retenção e/ou não recolhimento das contribuições previdenciárias aos órgãos competentes (INSS ou órgão do regime próprio de previdência, conforme o caso), devidas por empregado e empregador, incidentes sobre remunerações pagas pelo Município;

(...)

2.9. incompatibilidade não justificada entre os demonstrativos, inclusive contábeis, apresentados em meios físico e magnético ao Tribunal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06104/19

(...)

2.11.no tocante à Lei de Responsabilidade Fiscal, não adoção das medidas necessárias ao retorno da despesa total com pessoal e à recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos respectivos limites; (grifos ausentes do texto original)

E, diante das transgressões a disposições normativas do direito objetivo pátrio, decorrentes da conduta da Chefe do Poder Executivo da Comuna de Fagundes/PB durante o exercício financeiro de 2018, Sra. Magna Madalena Brasil Risucci, além de outras deliberações, resta configurada a necessidade imperiosa de imposição da multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), atualizada pela Portaria n.º 023, de 30 de janeiro de 2018, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB do dia 31 de janeiro do mesmo ano, sendo a gestora enquadrada no seguinte inciso do referido artigo, *verbum pro verbo*:

Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

Ex positis, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB:

1) Com apoio no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *EMITA PARECER CONTRÁRIO* à aprovação das CONTAS DE GOVERNO da MANDATÁRIA da Urbe de Fagundes/PB, Sra. Magna Madalena Brasil Risucci, CPF n.º 204.781.604-10, relativas ao exercício financeiro de 2018, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010).

2) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *JULGUE IRREGULARES* as CONTAS DE GESTÃO da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06104/19

ORDENADORA DE DESPESAS da Comuna de Fagundes/PB, Sra. Magna Madalena Brasil Risucci, CPF n.º 204.781.604-10, concernentes ao exercício financeiro de 2018.

3) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE, *APLIQUE MULTA* à Chefe do Poder Executivo de Fagundes/PB, Sra. Magna Madalena Brasil Risucci, CPF n.º 204.781.604-10, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondente a 77,25 Unidades Fiscais de Referências do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

4) *ASSINE* o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 77,25 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) *ENCAMINHE* cópia da presente deliberação a empresa Equipaço Móveis e Eletrodomésticos Ltda., CNPJ n.º 11.938.541/0001-81, na pessoa de seu procurador, Sr. José Wellyson Lima Brito, CPF n.º 964.521.104-20, subscritora de denúncia formulada em face da Sra. Magna Madalena Brasil Risucci, CPF n.º 204.781.604-10, para conhecimento.

6) *ENVIE* recomendações no sentido de que a Prefeita do Município de Fagundes/PB, Sra. Magna Madalena Brasil Risucci, CPF n.º 204.781.604-10, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

7) Independentemente do trânsito em julgado da decisão e com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da *Lex legum*, *REPRESENTE* à Delegacia da Receita Federal do Brasil em João Pessoa/PB acerca da carência de pagamento de parcelas dos encargos previdenciários patronais incidentes sobre as remunerações pagas pela Urbe de Fagundes/PB, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de 2018.

8) Da mesma forma, independentemente do trânsito em julgado da decisão e com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Lei Maior, *REMETA* cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para as providências cabíveis.

É a proposta.

Assinado 13 de Outubro de 2020 às 23:26



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 9 de Outubro de 2020 às 11:08



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Assinado 9 de Outubro de 2020 às 10:21



Cons. Fernando Rodrigues Catão
FORMALIZADOR

Assinado 9 de Outubro de 2020 às 11:38



Manoel Antonio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL